

embora tenha merecido notificação específica para tanto.

13. Apreciando o pedido de reconsideração e tendo como Relator o Juiz Alvaro Reis Laranjeira, a E. 3.ª Câmara negou provimento ao recurso.

14. Em face do pedido de revisão apresentado pela D. Representação Fiscal, foram os autos a mim distribuídos.

VOTO

Os quatro arestos trazidos como paradigmas referem-se à transmissibilidade das penas pecuniárias aos sucessores.

No proc. DRT-7 n. 5786/74, houve pedido de revisão pela Fazenda do Estado, por representação da TIT-13, tendo como Relator o Juiz Ivan Netto Moreno. Conhecido o pedido e, no mérito, provido para restabelecer a penalidade, sem prejuízo do recolhimento do imposto.

No proc. DRT-4 n. 2461/75, houve pedido de revisão pelo Contribuinte, tendo como Relator o Juiz Ivan Netto Moreno. Negado provimento ao recurso.

Os demais procs. de ns. DRT-6 n. 2372/72 e DRT-7 n. 1587/76, à vista de recurso ordinário, foram julgados, respectivamente, pela E. 3.ª Câmara, tendo como Relator o Juiz Luiz Fernando de Carvalho Accácio, e pela C. 6.ª Câmara, tendo como Relator o então Juiz Alvaro de Sá. Em ambos foi negado provimento ao recurso. No segundo a penalidade foi relevada, com base no art. 534 do então RICM, por se tratar de obrigação acessória.

Por ser evidente a divergência de critério, conheço do pedido de revisão.

Quanto ao mérito, a matéria encontra correntes divergentes. Defende, uma, a natureza penal da multa. Outra, a natureza civil, portanto, com caráter indenizatório. Uma terceira, finalmente, advoga o caráter específico e autônomo, afastando-se de quaisquer institutos penais ou civis.

Considerando o bem lançado voto do Juiz Luiz Fernando de Carvalho Accácio no já mencionado proc. DRT-6 n. 2372/72, permito-me, com a devida licença, destacar e transcrever alguns tópicos para incorporá-los a este voto. Inicialmente, desfilo, o 1. Juiz farta doutrina, "verbis": "Se de natureza penal a multa, o seu caráter ambulatório seria inviável e, portanto, intransmissível aos sucessores a qualquer título. Esta tese encontra defensores de nomeada, entre os quais o saudoso Nelson Hungria ("Ilícito Administrativo e Ilícito Penal", RDA vol. 1, fasc. 1.º, pág. 24 e segs.), sendo mesmo apontada como vitoriosa por Alfred José F. Schmid ("Direito Tributário", Ruy Barbosa Nogueira, 2.ª Coletânea, pág. 48) ...

Todavia, parece-me prevalente no Direito brasileiro a teoria do caráter indenizatório das multas fiscais, que têm como consequência natural a sua transmissibilidade aos sucessores. Neste sentido, Themístocles B. Cavalcanti ("Tratado", vol. I/103), ensina que as 'multas impostas pela autoridade administrativa não têm caráter penal e sim o de reparação, constituindo dívida ativa da União e dos Estados'. Nesta mesma linha situam-se: Hely Lopes Meirelles ("Dir. Admin. Bras.", pág. 202), ao dizer que o administrado está sujeito à multa 'a título de compensação do dano presumido da infração', acrescentando ainda que as multas administrativas, que abrangem as fiscais, 'não se confundem com as multas criminais e, por isso, são inconversíveis em detenção corporal (...)'; Cirne Lima ("Princípios de Dir. Adm. Bras.", pág. 247), firmando que 'a multa, pena administrativa, singulariza-se nitidamente, dentre todas as figuras afins, pela sua feição indenizatória'; Oswaldo de Moraes ("Dicionário de Direito Tributário Bras.", pág. 157), definindo multa como 'espécie de sanção pelo descumprimento da norma', com o objetivo não de restaurar o preceito violado, 'mas obter do infrator uma prestação economicamente equivalente à da norma infringida; por outras palavras, uma indenização'; José da Silva Pacheco ("Tratado das Execuções", pág. 83, vol. IV), estabelecendo que a multa 'tem, além do efeito intimidativo, o de reparação civil'. O argumento utilizado por Alfred José F. Schmid (ob. cit., págs. 44/45), ao dizer que a multa fiscal, se fosse de natureza civil 'não poderia exceder (ao valor) das perdas e danos efetivamente verificados' e, à vista dos arts. 1.059/1.061 do CC, deveria restringir-se à importância do imposto não recolhido, acrescido de juros de mora e correção monetária, representa, a meu ver, sem embargo do brilho da argumentação, uma colocação inexata da questão. É que, como salienta Hely Lopes Meirelles (ob. e pág. cit.) a multa é devida a título de 'compensação do dano presumido'. Assim o exacerbamento da sua expressão monetária poderá ser um excesso, mas não desfigura a sua índole indenizatória. Aliás, no Direito Civil, as arras 'poenitenciais' (CC, art. 1.095), em certas circunstâncias, podem também incidir na mesma censura, desde que a devolução em dobro por quem as recebeu ultrapasse o valor potencial dos prejuízos ocasionados pela rescisão do contrato, mas nem por isso perderá a sua feição de perdas e danos prefixados".

Continua o culto Juiz, trazendo conclusões do E. Supremo Tribunal Federal: "Longeva jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, contudo, não observava esta distinção, assentando que: 'Sujeito o contribuinte a lançamento suplementar, por omissão na sua declaração de rendimentos, a pena prevista em lei para

tal infração deve ser suportada pelos seus sucessores. Dado o caráter mais civil do que penal das imposições fiscais, a circunstância de que a apuração do imposto sonegado só se tenha concluído após o falecimento do contribuinte infrator não exclui a responsabilidade dos seus sucessores (STF, in RF 105/68)'. A jurisprudência recente não discrepa deste entendimento: 'A multa administrativa não é pena mas indenização, cuja responsabilidade se estende ao sucessor (STF 1.ª Turma, Rel. Min. Luís Galotti, RDA 79/221)'. 'Não se aplica à multa fiscal o princípio de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente, máxime quando inscrita a dívida antes do falecimento do devedor (STF, 3.ª Turma, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 41/113)'. 'Executivo fiscal para cobrança de multa fiscal. 1. Não se aplica à multa fiscal o princípio de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente, mormente quando regularmente inscrita a dívida antes do falecimento do devedor. 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido (STF, 2.ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 65/519)''.

Ressalto, ainda, incorporando ao presente, parte do voto do 1. Juiz Alvaro de Sá no referido proc. DRT-7 n. 1587/76, "verbis":

"Todavia, decisões mais recentes, como a proferida no Recurso Extraordinário n. 83613-SP, pela 2.ª T. do STF (RTJ n. 78, pág. 965), ora juntada por cópia, espanca de qualquer dúvida o firme entendimento no sentido de que a multa fiscal é de responsabilidade dos sucessores. Peço vênia para transcrever as significativas palavras do brilhante voto do 1. Relator Min. Cordeiro Guerra, a saber: 'A multa punitiva do Direito Tributário, que se distancia de outros ramos da Ciência Jurídica principalmente por sua autonomia dogmática, reveste-se de natureza patrimonial, não lhe aproveitando o aceno à aplicação da norma superior da personalização, consentânea com os princípios do Direito Penal. A doutrina mais recente rejeita a exegese do acórdão recorrido. Assim se manifesta o Sr. Min. Alomar Baleeiro: 'Se admitirmos a interpretação literal, o alienante de estabelecimento ou fundo onerado por multas, que podem exceder de 100% em caso de dolo, fugiria ao pagamento da dívida fiscal, transmitindo todo seu cabedal a terceiro, que suportaria apenas o peso dos tributos. O CTN garante os direitos do contribuinte, mas resguarda com o mesmo rigor os privilégios do Fisco, inclusive pela solidariedade de sucessores, e terceiros, que adquirem o patrimônio do sujeito passivo ("Direito Tributário", 4.ª ed., p. 591)'. O preclaro Relator assim conclui o seu brilhante voto: 'Presentes os pressupostos constitucionais invocados, somos pelo conhecimento e provimento do recurso'. A decisão indicada soma-